

JULGAMENTO DE RECURSO

Ementa

Recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA MM LTDA contra decisão de inabilitação em Concorrência Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto é a construção de ponte na Comunidade do Bananal, Município de Rubelita/MG. Manutenção da inabilitação por não comprovação da capacidade técnico-operacional nas parcelas de maior relevância, nos termos do item 10.11.7 do Edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Recurso conhecido e desprovido.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA MM LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.874.663/0001-60, contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 007/2025, do Processo Administrativo nº 154/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção de ponte na Comunidade do Bananal, Município de Rubelita/MG. A recorrente alega, em síntese:

- (i) que atendeu às exigências editalícias, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica;
- (ii) (ii) que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa e a ampla competitividade; e
- (iii) (iii) que os serviços por ela já executados seriam suficientes para demonstrar aptidão para a execução do sistema em steel deck exigido no edital, questionando a interpretação que conduziu à inabilitação. É o breve relatório.

Passa-se à análise.

Fundamentação O Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025 exige, como requisito de habilitação técnica operacional, a apresentação de atestados ou certidões de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução, pela

empresa licitante, de obras ou serviços com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, em, no mínimo, 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância, expressamente indicadas, entre elas a forma em steel deck, nos termos do item 10.11.7.

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, inclusive certidões de acervo operacional que demonstram a execução de pontes de concreto armado, verifica-se que não há atestado específico que comprove a execução de serviço compatível com a “forma em steel deck”, tal como descrito no edital, motivo pelo qual foi formalmente registrada na ata da sessão a inabilitação da empresa, por não atendimento integral ao referido item.

Os atestados apresentados demonstram experiência da empresa em estruturas de concreto, pontes e lajes com formas convencionais, mas não evidenciam, de maneira objetiva, que a empresa já executou sistema de laje mista em steel deck com as características exigidas, não sendo possível, em sede de julgamento de habilitação, presumir equivalência técnica entre métodos construtivos distintos quando o edital, de forma clara, e com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vinculou a comprovação de capacidade técnico-operacional precisamente às parcelas de maior relevância descritas.

A recorrente sustenta que o sistema steel deck é semelhante ao método tradicional e que, por isso, a experiência em formas de madeira e estruturas metálicas seria suficiente, porém tal argumentação não supre a exigência objetiva de apresentação de atestado que comprove a execução anterior de serviço compatível com a parcela relevante indicada, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento isonômico entre os licitantes.

Ressalte-se que o próprio edital autoriza o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos, além da realização de diligências, mas não permite a substituição ou complementação de requisito de habilitação

não atendido dentro do prazo próprio, tampouco a flexibilização de exigência técnica objetiva apenas para uma licitante, o que configuraria violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a importância da obtenção da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade, tais princípios não autorizam o afastamento de exigências técnicas mínimas inseridas de forma expressa e motivada no edital, sobretudo relativas à capacidade técnico-operacional em obras de engenharia, que visam resguardar a adequada execução do objeto e o interesse público.

Registra-se que, antes da decisão administrativa, a Engenheira do Município foi devidamente consultada acerca da documentação apresentada pela empresa. Após análise técnica, a profissional manifestou-se de forma expressa pela inabilitação, tendo em vista o não atendimento aos requisitos obrigatórios previstos no edital.

Assim, a decisão ora proferida encontra-se alinhada com o parecer técnico especializado, que se junta a este processo como anexo, constituindo fundamento técnico para a inabilitação da empresa.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, decide-se:

Conhecer do recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA MM LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou a recorrente por não comprovar a capacidade técnico-operacional

exigida no item 10.11.7 do edital, especialmente quanto à execução de serviços compatíveis com a forma em steel deck.

Mantenham-se os demais atos do certame, prosseguindo-se o procedimento licitatório com as licitantes remanescentes, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Rubelita/MG, 05 de dezembro de 2025.

Maria Cristina Dias Ramalho
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBELITA
CONSTRUINDO UM FUTURO NOVO
COM A FORÇA DO POVO.



PARECER TÉCNICO

Concorrência Eletrônica nº 007/2025

Objeto é a construção de ponte na Comunidade do Bananal, Município de Rubelita/MG.

I - SÍNTESE DO RECURSO

A empresa CONSTRUTORA M&M LTDA, ora recorrente, insurge-se contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, alegando ter apresentado atestados e certidões que comprovariam a execução dos serviços exigidos no edital, incluindo - Forma em Steel Deck.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O edital, em seu item 10.11.7.1, estabelece de forma clara que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados e/ou certidões que demonstrem a execução prévia de serviços com características técnicas compatíveis com as parcelas de maior relevância, sendo o Steel Deck uma dessas parcelas.

O sistema Steel Deck caracteriza-se por lajes mistas formadas pela união de perfis metálicos perfilados com nervuras e concreto estrutural, atuando de forma colaborante.

Trata-se de tecnologia construtiva distinta das formas em compensado resinado, as quais consistem em moldes provisórios de madeira ou derivados, removidos após a cura do concreto.

Os documentos apresentados pela recorrente descrevem a execução de formas em compensado resinado e/ou fazem referência genérica a "obra semelhante", sem especificar o uso do sistema Steel Deck conforme as dimensões e características requeridas no edital.

Portanto, ainda que haja similaridade no objetivo final (formar lajes de concreto), a metodologia, os materiais, o desempenho estrutural e as técnicas de execução são substancialmente diferentes, o que inviabiliza o enquadramento dos atestados como comprovação do requisito editalício.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à necessidade de observância estrita aos requisitos editalícios para a comprovação de aptidão técnico-operacional. Serviços executados com sistemas construtivos distintos, mesmo que relacionados ao mesmo tipo de obra, não podem ser considerados equivalentes quando o edital especifica de forma objetiva a tecnologia ou material a ser utilizado.

Assim, os atestados apresentados não comprovam a execução de forma em Steel Deck nas dimensões e especificações exigidas, não atendendo ao item da planilha de relevância.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se a decisão de inabilitação da CONSTRUTORA M&M LTDA, uma vez que não foi comprovado o atendimento integral ao item - Forma em Steel Deck, conforme previsto no edital.

LORENA ANDRADE MIRANDA
ENGENHEIRA CIVIL – CREA/MG 247.384/D